

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios-MG, a través de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Senhora dos Remédios, o Fundo Municipal de Assistência Social, tendo por objetivo a garantia de condições financeiras e administrativas (administração) de recursos destinados às ações de Assistência Social e cargo do Município.

Art. 2º - A gestão do Fundo Municipal de Assistência social caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, conjuntamente com o chefe da Tesouraria do Município que realiza movimentação de recursos financeiros, operada exclusivamente por via bancária em cartas específicas.

Art. 3º - São atribuições dos gestores do Fundo, na forma desta Lei:

- I - Elaborar, anualmente e em conjunto com o conselho Municipal de Assistência social o Plano de Assistência Social;
- II - Elaborar anualmente a Proposta Orçamentária do Fundo e realizar a execução de Receitas e Despesas de acordo com a Legislação pertinente;
- III - Apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social a cada trimestre os balancetes mensais de Receita e despesa do Fundo relativamente ao período realizado, encaminhando cópias à Contabilidade do Município.
- IV - Assinar em conjunto cheques, ordem de pagamento e documentos de despesa do Fundo;
- V - Executar e acompanhar a execução de Convênio e contratos firmados pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social será o ordenado de despesas do Fundo de que trata esta Lei.

Art. 4º - Constituem receita do Fundo Municipal de Assistência Social:

- I - Transferências oriundas do Orçamento Municipal e dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - Recursos provenientes de Convênios firmados com o Estado, a União, ou organismos nacionais ou internacionais de cooperação assistencial;
- III - Doações, contribuições em dinheiro, valores, bens imóveis que venha a receber de organismos nacionais ou internacionais, bem como de pessoas física e/ou jurídicas nacionais ou internacionais;
- IV - Receitas de eventuais aplicações financeiras de recursos do Fundo.
- V - Alienação de bens imóveis ou imóveis na forma da Lei;
- VI - Outras receitas, doações ou transferências que lhe forem legalmente destinadas;

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados:

- I - para pagamento dos benefícios dispostos no Artigo 15 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS;
- II - no apoio técnico e financeiro dos serviços e programas de Assistência Social, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS obedecidas as prioridades estabelecidas no parágrafo único do Artigo 23 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;
- III - para atender em conjunto com a União, o Estado e o Município as ações assistenciais de caráter emergencial;
- IV - na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área da assistência social;
- V - no estímulo e apoio às ações municipais de assistência social;
- VI - no desenvolvimento das ações assistenciais propostas no Plano Municipal de Assistência Social, aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS;
- VII - Para celebrar convênios e/ou contratos com prestadores de serviços de entidades privadas e/ou filantrópicas na área de Assistência social;

VIII - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS;

Parágrafo Único - Excepcionalmente, o Prefeito Municipal poderá autorizar a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS na realização direta, por parte do Município, de serviços e programas de assistência social aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social-COMAS.

Art. 6º - O Município repassará mensalmente ao Fundo Municipal de Assistência Social, os recursos provenientes de fontes de receita, sob sua responsabilidade;

Art. 7º - Nenhuma despesa do Fundo Municipal de Assistência Social será realizada sem o correspondente crédito orçamentário.

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária, além do princípio da universalidade e o equilíbrio.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS acompanhará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 9º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, terá contabilidade própria, podendo ser elaborada por empresa privada ou profissional liberal devidamente contratada, ou mediante subdretório da contabilidade geral da Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, registrando todos os atos e fatos a ele referentes.

Art. 10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11º - O Fundo Municipal de Assistência Social poderá aplicar no mercado financeiro, através de Bancos Estaduais, os recursos por ventura disponíveis, contabilizando a crédito do Fundo os rendimentos auferidos.

Art. 12º - Os eventuais saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço, no encerramento de cada exercício poderão ser utilizados no exercício seguinte.

Art. 13º - A execução orçamentária das receitas se processará pela obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 14º - É indeterminado o prazo de duração do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 15º - Sem prejuízo das competências ordinárias caberá aos gestores do Fundo, a missão de estimular a efetivação de contribuições e doações de que trata o inciso III do Artigo 4º desta Lei.

Art. 16º - Os programas assistenciais do Município são de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, custeados pelo Fundo de que trata esta Lei, e se realizarão diretamente ou mediante Convênios com entidades públicas, associações comunitárias e/ou assistenciais declaradas de utilidade pública municipal, de comprovada adimplência como os poderes públicos relativamente a recursos anteriormente recebidos.

Art. 17º - As entidades e organizações assistenciais que incorrerem em irregularidade na aplicação de recursos que lhe forem destinados pelos poderes públicos, terão suspensas as transferências do Fundo Municipal de Assistência Social, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, resguardando o atendimento a assistidos, segundo critérios do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito Especial do Orçamento vigente no total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para atendimento as transferências ao Fundo Municipal de Assistência Social em parcelas mensais de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Art. 19º - Fica criado o Serviço de Assistência Judiciária, como atribuição do Conselho Municipal de Assistência Social, destinada à promoção das medidas judiciais de necessidade das pessoas carentes atendidas pelo conselho /ou entidades conveniadas.

Art. 20º - Para atendimento ao disposto no Artigo anterior, fica criado o Cargo de Assistente Judiciário, declarado "DE Confiança" do Prefeito Municipal, com vencimento mensal de R\$ 252,52 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), Símbolo CC - nível IX.

Art. 21º - Os serviços de Secretaria Geral do Fundo Municipal de Assistência Social, poderão ser atribuídos a servidor do Quadro Efetivo do Município, a título de "Função Gratificada", com remuneração equivalente ao vencimento do cargo "Auxiliar de Saúde" correndo a despesa ora autorizada, por dotação orçamentária própria, correspondente ao cargo efetivo que vier a responder pela Função gratificada.

Art. 22º - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por Decreto, o Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, para o exercício de 1997, autorizada a realização de despesas em montante correspondente às transferências municipais autorizadas por esta Lei.

Art. 23º - Receita e Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, não compreendidas no Orçamento a ser baixado na forma do Artigo Anterior, serão objeto de incorporação mediante abertura de Crédito Especial, ou contabilizadas em correspondentes contas extra-orçamentárias ao referido Fundo.

Art. 24º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, 04 de fevereiro de 1997.

- José Francisco Milagres Primo -
Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE LIMITES DO DISTRITO DO JAPÃO E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios-MG, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Distrito do "Japão" do município de Senhora dos Remédios-MG, criado pela Lei Municipal nº 928 / 96, tem o seu território compreendido pela seguinte demarcação:

Começa no encruzo das águas do Córrego do Bananal com as do Rio "Mutuca", próximo à Sede da Fazenda da Mutuca, sobe em reta ao espigão, divisor de águas da margem esquerda do Rio Mutuca, faz canto, voltando à esquerda pelo mesmo espigão até alcançar o divisor de águas dos córregos "Patrício" e "Japão", no alto das regiões "Trapizonga e Mineiro", faz canto, novamente, descendo à direita pelo divisor de águas dos córregos "Patrício e Japão", até alcançar o encruzamento das mesmas águas, subindo então, à esquerda, pelo córrego do "Japão" até o ponto fronteiro à confluência das estradas da "Terça" com a rodovia asfaltada "MG", em ângulo reto ao alto divisor das vertentes das localidades "Sítio Alegre e Tenente", subindo à esquerda, pelo alto, divisor de águas das localidades "Carranca" com as das localidades "Tenente", Serra e Terça", até alcançar o ponto limítrofe dos municípios de Senhora dos Remédios e Ressaquinha, no alto da Serra do Condé, lugar denominado "Cedro Grande", voltando à esquerda pelos limites entre Senhora dos Remédios e Ressaquinha, atingindo depois os limites entre Senhora dos Remédios e Alfredo Vasconcelos até o ponto fronteiro ao divisor de águas entre os córregos "Bananal" e "Ramallete" na Serra da Mutuca, descendo pelo mesmo divisor de Águas em reta ao Córrego "Bananal" e pela margem esquerda desde o encruzo de suas águas com o Rio Mutuca próximo à sede da "Fazenda da Mutuca", ponto inicial desta demarcação.

Art. 2º - A delimitação distrital, estabelecida por esta Lei, poderá ser retificada, por Decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento a recomendações do Instituto de Geo-Ciências Aplicadas - IGA, do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - O Distrito do Japão, será instalado, em Sessão Solene, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da manifestação do IGA/MG, sobre a presente delimitação distrital.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, 04 de fevereiro de 1997.

- José Francisco Milagres Primo -
Prefeito Municipal